



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.012385/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-001.449 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico de avaliação de imóvel rural hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, e que siga as orientações e métodos da NBR 8799/85.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada informadas pelo contribuinte à autoridade ambiental competente, mediante solicitação de emissão de ADA, antes da ocorrência do fato gerador, e posteriormente ratificadas pelo órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar Área de Utilização Limitada na extensão de 647,3 ha.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração através do qual se exige do contribuinte o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Assunção", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 5.004.721-3, localizado no município de Campina Grande do Sul / PR.

Conforme a “descrição dos fatos” do documento de lançamento, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos necessários para comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para a exclusão da incidência do imposto das áreas de conservação ambiental e o valor da terra nua declarado, tendo apresentado escrituras de cessão de direitos hereditários e de posse, requerimento ao Instituto Ambiental do Paraná, laudo de avaliação, declaração, do ITR, declaração de bens, correspondência ao IBAMA e ADA — Ato Declaratório Ambiental .

Analisados os documentos, concluiu o Fisco que o interessado enquadrava-se como contribuinte sobre a área de posse indivisa de 647,3 ha, detendo outros posse sobre a área; que o ADA foi apresentado após o prazo fixado para o exercício de 1999; que não foi comprovada a condição da área de utilização limitada de 323,6 ha, informada na declaração do ITR; que o laudo técnico apresentado constitui avaliação expedita; que o valor da terra nua declarado é substancialmente inferior à média das declarações do município e também dos valores constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT. Com isso, foi efetuado o lançamento de ofício, no qual foi glosada a área declarada como de utilização limitada e avaliada a terra nua de acordo com os dados obtidos durante o procedimento fiscal e os constantes do SIPT, conforme demonstrado.

O contribuinte apresentou impugnação onde, preliminarmente, pede a nulidade do auto de infração alegando que dispositivos legais indicados pela autoridade fiscal para fundamentar o lançamento estariam revogados. No mérito alegou, em síntese:

- que havia adquirido, juntamente com sua esposa, 50% do imóvel em questão;
- não ser possível atender a exigência de averbação das áreas de reserva legal à margem do registro pois, por razões alheias à sua vontade ainda não havia obtido a Matrícula Imobiliária;
- que quanto ao ITR vinha exercendo suas obrigações tributárias, efetivando as declarações anuais e recolhendo o imposto apurado;
- que o imóvel está inserido na unidade de conservação de uso direto AEIT Marumbi (Area Especial de Interesse Turístico do Marumbi), instituída pela Lei n. 7.919 de 22/10/84 e, portanto, sujeita a limitação de zoneamento prevista pelo gerenciamento da AEIT Marumbi;
- com relação à alegação de que houve excesso no prazo para a entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental, registrou que na data de 13/04/1998, dentro do prazo legal, foi protocolado junto ao Instituto Ambiental do Paraná - MP, requerimento objetivando fosse expedido o competente ADA - Ato Declaratório Ambiental para a área em questão, requerimento este que em 19/05/1998 foi encaminhado pelo IAP ao IBAMA, conforme documentação que anexou. Assim houve correto encaminhamento do pedido. Todavia, em razão da demora de qualquer parecer quanto ao requerimento e conforme orientação do próprio IBAMA, foi protocolada junto àquele órgão documentação relatando o ocorrido. Portanto, não há de se questionar o prazo para a entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, eis que foi observado o prazo legal.
- no que se refere a não aceitação da informação da área de 323,6 ha. como sendo de Utilização Limitada pela não entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental, a mesma não procede, porque efetivamente o ADA foi entregue, a também porque de acordo com o art 17, inciso III, da IN SRF 60/2001, a Receita Federal só poderá fazer o lançamento suplementar se o contribuinte não requerer o ADA ou se o requerimento não for aceito pelo IBAMA. Como o

ADA foi entregue e o IBAMA ainda não se pronunciou quanto ao mesmo, o Fisco não poderia fazer o lançamento.

- quanto ao VTN, por se tratar de terras inaproveitáveis, o valor do *ha* não pode ser R\$ 450,00; o valor da terra não poderia ser considerado pelo auditor fiscal com base na tabela do SIPT, pois o sistema só foi aprovado em março/2002 e no caso questiona-se o ano-base 1998; não há nada que possa invalidar a avaliação feita pela empresa Valuer Engenharia de Avaliações em 1999, de R\$ 40.125,00; que a fórmula utilizada pelo auditor fiscal para a avaliação do valor da terra é errada pois parte de valores médios e genéricos em uma mesma localidade, a qual é de grande extensão territorial;

- requer produção de prova pericial;
- requer o cancelamento do auto de infração.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fls 541 e segs):

“(…)

9. Preliminarmente, argumenta o interessado que as Instruções Normativas/SRF n.º 43/97 e n.º 67/97 foram revogadas pela Instrução Normativa SRF n.º 73/2000, que, por sua vez, foi revogada pela de n.º 60/2001. Porém, a respeito do assunto, vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, aplica-se, aos atos realizados e aos fatos ocorridos, o quadro normativo vigente à respectiva época. Irrelevante, assim, a circunstância de estarem aquelas Instruções Normativas revogadas à época de lavratura do auto de infração, o importante é que estavam vigentes no exercício de incidência do imposto. Superado esse argumento, e verificados, na lavratura do auto de infração, os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, bem como ausentes as hipóteses do art. 59, "do mesmo Decreto, descabida a decretação de nulidade do feito.

10. Os arts. 1º e 4º da Lei n.º 9.393/96, estabelecem o fato gerador do ITR e seus contribuintes:

(…)

11. Da leitura desses artigos, conclui-se que o ITR é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das formas indicadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como possessor ou como simples detentor, não estabelecendo ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

12. No caso de propriedade ou posse em comum, a Fazenda Pública pode responsabilizar qualquer um dos condôminos ou compossuidores pelo imposto incidente sobre o imóvel. Isto decorre da natureza jurídica da propriedade e da posse, pois, se seus detentores podem opor-se a pessoa estranha à comunhão, sem que se possa alegar enfraquecimento de seu direito pelo fato de apresentar-se de forma compartilhada, de outro lado não podem os proprietários ou posseiros intentar uma redução de sua responsabilidade tributária, quando, na primeira situação, não se cogitava em mitigar suas prerrogativas.

(…)

15. Se apuradas irregularidades nos procedimentos do sujeito passivo, este estará sujeito ao lançamento de ofício, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/96:

(…)

16. O artigo citado estabelece que, em se apurando, por procedimento fiscal, subavaliação do imóvel, ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas na declaração do imposto, o valor da terra nua será avaliado de acordo com as informações sobre preço de terras coletadas e mantidas em sistema pela Receita Federal instituído com essa finalidade. O Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, foi aprovado pela Portaria SRF n.º 447/2002, e reúne as informações a respeito dos preços de terras, coletados nos municípios, e que são utilizados para determinar a base de cálculo do tributo, nas hipóteses legais, salvo quando o contribuinte apresenta laudo técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado, com cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA que jurisdicione a localidade em que se situa o imóvel, atendendo o referido laudo às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regem a matéria.

17. Deve-se notar que, embora aprovado por Portaria editada no ano de 2002, o SIPT cataloga as informações relativas aos preços de terra para cada exercício separadamente, inclusive aqueles preços coletados anteriormente à sua aprovação. Portanto, não é correto o entendimento de que, por exemplo, o valor da terra nua do exercício de 1999 esteja sendo calculado com base nos preços de 2002. Para cada exercício é utilizada a pesquisa dos preços vigentes àquela época.

(...)

29. Portanto, para a exclusão da área de reserva legal da incidência do ITR, sua averbação deve ser feita até a data de ocorrência do fato gerador no exercício considerado, que ocorre em 1º de janeiro. Em se tratando de posse, por evidente impossibilidade, é dispensada a averbação, devendo ser firmado, porém, perante o órgão ambiental, o Termo de Preservação de Floresta, (ou Termo de Ajustamento de Conduta, após as alterações, no Código Florestal, decorrentes da MP 1.956/2000), igualmente em data anterior ao fato gerador do imposto.

30. As instruções de preenchimento da DITR esclarecem ainda que a exclusão das áreas de utilização limitada, da área tributável do imóvel, está condicionada à protocolização, junto ao IBAMA, no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da declaração do ITR, do Ato Declaratório Ambiental, informando essas áreas:

(...)

37. No caso específico, constam dos autos cópia de duas escrituras, fls. 10 a 21, também juntadas à impugnação, fls. 84 a 105, nas quais figura o interessado como cessionário de direitos hereditários e de posse de duas frações ideais do imóvel em comento, que no total tem a área aproximada de 647,3 ha, em data anterior ao exercício de 1997. Com isso, de acordo com os arts. 1º e 4º, da Lei n.º 9.393/96, o interessado encontra-se no polo passivo da relação jurídico-tributária de incidência do Imposto Territorial Rural e, deve-se notar, relativamente à totalidade do imóvel, pelos motivos comentados inicialmente neste voto.

(...)

42. Ainda que tivesse o contribuinte apresentado comprovação relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, verifica-se, conforme cópia do ADA, fl. 58, e também juntada à impugnação, fl. 131, que este foi apresentado somente em dezoito de agosto de 2003. Nessas circunstâncias, terá validade apenas a partir do exercício 2003, para permitir a exclusão das áreas de conservação ambiental, da incidência do imposto.

43. Argumenta o contribuinte ter efetuado requerimento para expedição do ADA em 13 de abril de 1998, sob protocolo n.º 3.563.395-2. Efetivamente o documento de fls. 184 a 186 é um requerimento dirigido ao Instituto Ambiental do Paraná, solicitando o reconhecimento das áreas de utilização limitada, mediante ato declaratório. Porém, tal pedido não foi efetuado na forma estabelecida pelo art. 1º da Portaria IBAMA n.º 162, de 18 de Dezembro de 1997, mencionada nas instruções de preenchimento da DITR, não se podendo alegar, por isso seu desconhecimento. Assim, o requerimento não substitui a formalização do ADA de acordo com a previsão normativa do IBAMA, razão pela qual deve ser considerado o formulário protocolizado em dezoito de agosto de 2003, ineficaz, portanto, para permitir a exclusão das áreas de conservação ambiental da incidência do imposto, se porventura tivessem sido comprovadas.

(...)

48. No caso em concreto, sem aprofundar em outras deficiências porventura presentes, conclui-se que o laudo apresentado traz uma avaliação expedita do imóvel, principalmente por não identificar pelo menos cinco elementos amostrais, conforme exige o item 7.1 da norma, nem adota método indireto, que independa dos dados de mercado.

49. Foi argumentado, na impugnação, que laudo com nível de precisão normal ou rigorosa não leva necessariamente a uma maior precisão nem é uma exigência legal. Inexistindo disposição legal específica, a apreciação do laudo técnico se submete à regra geral das provas. Destarte, as avaliações que, conforme definição da Norma Técnica, "*se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta Norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor*", não tem a força de convencimento necessária para afastar a avaliação legalmente estabelecida, pois, literalmente, baseiam-se em "escolha arbitrária", "metodologia não definida na norma" e falta de comprovação de elementos e métodos. Ainda que não se obtenha maior precisão com a adoção dos níveis de precisão normal ou rigoroso - colocação do impugnante, e que parece ser uma contradição em termos - pelo menos o poder de convencimento da prova, elemento essencial no processo de formação da decisão no julgamento administrativo, seria ampliado. Não fosse assim, não se esmeraria a ABNT em elaborar e aperfeiçoar as Normas Técnicas relativas à matéria, como tem feito.

(...)

52. O interessado requereu a produção de prova pericial. Sobre esse requerimento, devemos dizer que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72:

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu por rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia e no mérito por considerar totalmente improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 569 segs. por meio do qual, em síntese, repisa as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, destaca que é legítimo possuidor de 50% de parte ideal do imóvel, onde exerce sua posse, que não lhe é possível averbar a área de preservação à margem da matrícula bem como não é possível firmar Termo de Ajustamento de Conduta, por não ser possível estabelecer de qual área é realmente possuidor. Assevera que o IAP, órgão competente estadual, considera como de preservação permanente a área do AEIT Morumbi, e que a legislação ambiental vigente restringe qualquer tipo de utilização do imóvel. Quanto à obrigatoriedade de protocolização do ADA junto ao IBAMA para fins de isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente e de utilização limitada, afirma que o STJ vem consolidando o entendimento pela sua desnecessidade, e que a MP 2.166/2001 dispensou a sua apresentação, e ainda que se entenda pela necessidade do ADA, não houve atraso na entrega, pois o mesmo foi requerido em tempo e o IBAMA é que ainda não se pronunciou. No que diz respeito à determinação do VTN, insiste em que, por se tratar de terras inaproveitáveis, o valor do hectare não pode ser R\$ 450,00, e que a tabela do SIPT não poderia ter sido utilizada pelo fiscal, por se tratar de situação pretérita à sua aprovação, que não há exigência legal para a apresentação de laudo de avaliação com nível de precisão rigorosa, que fica evidente que as restrições de uso existentes sobre o imóvel tornam seu valor comercial desprezível se comparado ao estabelecido pelo Fisco, que o VTN declarado está de acordo com as circunstâncias específicas em que o imóvel se encontra. Ao final, pede o cancelamento do débito fiscal.

Distribuído o Recurso para a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, aquele Colegiado, em sessão do dia 19/06/2008, decide por converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para (i) que o IBAMA confirme a existência da área de utilização limitada declarada, incluindo observações quanto à área total apontada pela autoridade autuante; (ii) que a autoridade ambiental estadual informe sobre o pedido acostado às fls. 184(fl.524 eletrônica); e (iii) que seja juntada certidão atualizada da matrícula do imóvel (Resolução n.º 301-1.980).

Em resposta à diligência requerida, após tomadas as providências, a Sefis da Delegacia da Receita Federal em Curitiba elaborou "Relatório", datado de 06/09/2018, no qual apresenta informações, em síntese:

- foi solicitado ao IAP - PR em Curitiba-PR informações sobre o pedido acostado às folhas 184.

- foi solicitado ao IBAMA em Curitiba -PR informações sobre "existência da área de utilização limitada declarada, incluindo observações quanto a área total apontada pela autoridade autuante".

- durante o período temporal, foram realizadas várias tratativas, junto a Superintendência do Ibama no PR, para conseguir a resposta de vários ofícios encaminhados pela DRF/CTA e da lavratura de novo ADA com os valores apurados após a realização da vistoria dos imóveis, declarados no ADA, em processos administrativos que foram transformados em diligência pelo Conselho de Contribuintes, inclusive o imóvel em questão. A área técnica do IBAMA, em Curitiba, alegava não existir uma orientação de Brasília de como proceder para lavrar um novo ADA, e também terem dificuldades operacionais para poder realizar as vistorias, nos imóveis solicitados a época.

- foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR, a cópia de inteiro teor da matrícula n.º 8.373, o que foi respondido em 26/07/2018. (fls. 659/660);

- em 17/08/2018, o IBAMA encaminhou resposta onde informa que não consta a resposta anterior daquele órgão a ofício da Sefis /DRF/CTA referente a fato gerador de 01/01/1999, e que pelos documentos apresentados não é possível identificar a localização geográfica do imóvel, não sendo possível atestar por imageamento uma situação da área à época da solicitação. Entende não ser válido realizar uma vistoria técnica na área, já que as informações requeridas datam da situação de 1999, o que tornaria subjetiva qualquer avaliação temporal. Conclui afirmando que, desta forma, não tem como apresentar alguma resposta conclusiva sobre os questionamentos apresentados pelo requerente. Informa ainda que "a área pertencente a João Espírito Santo de Abreu tem apresentado o Ato Declaratório Ambiental regularmente (exceto em 2003/2004), e anexou os recibos de 2002 (mais antigo) e de 2017 (mais recente).

- foi solicitado ao IAP - PR em Curitiba-PR informações sobre a existência da área considerada como sendo de utilização limitada de interesse ecológico, dentro do perímetro do imóvel denominado "Serrinha", matrícula de n.º 8.373, de propriedade de João do Espírito Santo Abreu e de sua esposa, com 647,3 ha.

- em 30 de agosto de 2018, o IAP encaminhou a resposta anexando:

a) a informação/declaração, datada de 05/12/2007, onde consta que o imóvel localiza-se na Zona Primitiva e na Zona de Uso Extensivo;

b) a informação técnica DCS 05/2018 encaminhando a questão para o setor de Geoprocessamento para quantificar cada porção do imóvel em cada Zona da AEIT do Marumbi;

c) a resposta do setor de Geoprocessamento, que em síntese informa que para quantificar a área do imóvel incidente nas zonas listadas na solicitação da Receita Federal com um mínimo de precisão que este tipo de informação requer, é necessário que o zoneamento da UC seja compatível com a base de dados daquele setor, e que os limites do imóvel de interesse estejam também no formato shapefile, no sistema de projeção UTM e no referencial geodésico Sirgas 2000.

- o pedido acostado às folhas 184, protocolo IAP de n.º 3.563.395-2 em que foi solicitado informações pelo ofício de n.º 148/DRF/CTA/SEFIS de 24 de março de 2009, onde o contribuinte solicita que seja expedido o Ato Declaratório competente, e que as áreas sejam reconhecidas como área de utilização limitada foi encaminhado para o IBAMA em 19/05/1998, para providências, não havendo manifestação dos órgãos.

- conclui que não foi possível conseguir qualquer dado adicional junto ao IBAMA para confirmar a existência da área de utilização limitada declarada, nem quaisquer observações quanto a área total de 647,3 ha alterada pela autoridade fiscal. A área técnica informou que o contribuinte tem apresentado o ADA regularmente (exceto em 2003/2004) e que o ADA mais antigo, foi o do exercício de 2002, e que não realizou uma vistoria técnica na área, por entender não ser válido, já que as informações requeridas datam da situação de 1999.

- conclui também que não foi possível conseguir qualquer dado adicional junto ao IAP PR. O setor de Geoprocessamento informou que os dados digitais anexados pelo requerente em 2007 não estão digitalmente georreferenciados e a área do imóvel citada na legenda desse mapa é diferente da constante da matrícula n.º 8.373, de 647,30 ha. Portanto, a informação/declaração de 05/12/2007, onde consta que o imóvel localiza-se na Zona Primitiva e na Zona de Uso Extensivo, não pode ser quantificada, nem ser ratificada pelo Setor de Geoprocessamento do IAP.

Cientificado do relatório da fiscalização, o contribuinte apresentou manifestação datada de 16/10/2018 na qual, em resumo, cita os acórdãos do CARF acerca da mesma matéria e do mesmo imóvel, relativos aos exercícios de 2001 e 2002, junta a planta do imóvel no formato *shapefile*, no sistema de projeção UTM e no referencial geodésico Sirgas 2000, e diz reiterar suas manifestações anteriores.

O processo retornou ao CARF e foi então distribuído a este Colegiado para continuidade do julgamento, o que ora se faz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Valor da Terra Nua – VTN

Nessa matéria, não cabe reforma a decisão da primeira turma julgadora administrativa que manteve o VTN adotado pelo Fisco no lançamento. No que pesem as alegações do recorrente, deve ser mantido o valor da terra nua - VTN conforme adotado para fins do lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, de R\$ 450,00/ha x 647,3 ha, uma vez que o laudo técnico de avaliação apresentado pelo interessado, em nível de precisão expedita, não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR n.º 8.799/85, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

Também quanto à alteração imposta pela Fiscalização na área total do imóvel, com relação à área declarada pelo contribuinte em DITR, correto o entendimento do Fisco, pelas razões já claramente expostas no voto do acórdão recorrido, por ser o imóvel indiviso na data da ocorrência do fato gerador.

Observa-se ainda que na Certidão da Matrícula n.º 8.373 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR, obtida na diligência requerida na Resolução n.º 301-1.980, consta registro de 04/07/2007 do domínio do imóvel declarado de João do Espírito Santo Abreu e sua esposa, em decorrência de Mandado de Registro em ação de usucapião. Consta ainda, da mesma certidão, averbação de “Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal” datado de 09/05/2018, pelos proprietários e representante legal do IAP, sobre área de 130,77 ha, correspondente a 20,20% da área total.

Área de utilização limitada – exclusão da incidência do ITR

Por fim, quanto à exclusão, para fins de cálculo do ITR, de Área de Utilização Limitada, registre-se que a motivação da autoridade lançadora foi que o requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental foi protocolado junto ao Ibama em 18/08/2003, após o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da declaração do exercício de 1999, onde foi declarado a área de 323,6 ha de Interesse Ecológico.

Assim sendo, é de se verificar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso concreto, conforme já aqui relatado, em abril de 1998, o interessado requereu ao IAP que expedisse ADA para seus imóveis. Em 05/06/2003, seu pedido encontrava-se sob apreciação pelo Ibama, ainda sem resposta, o que motivou a entrega de requerimento junto aquele órgão. Isso significa que, na data de ocorrência do fato gerador, o interessado, embora por instrumento diverso do formulário de ADA aprovado pela legislação do Ibama, já havia informado ao órgão ambiental estadual (IAP) a existência, em seu imóvel, de áreas que têm algum interesse ecológico e que tais informações foram encaminhadas ao Ibama, suprimindo assim a falta apontada pela autoridade lançadora.

Observa-se, entretanto, que o interessado limitou-se a informar área total do imóvel declarada (323,6 ha), informando-a toda como “área de declarado interesse ecológico”, logo em extensão inferior (metade) com relação à área total do imóvel considerada pelo Fisco no documento de lançamento. Ocorre que, em 2007, o IAP emitiu a informação/declaração de fl. 668, relativa à matrícula do imóvel n.º 8373 do Município de Campina Grande do Sul, que contempla a área total de 647,3 há, igual a considerada no lançamento, reconhecendo que o imóvel em questão encontra-se localizado no perímetro da unidade de Conservação Área de Interesse Turístico Marumbi (Criada pela Lei n.º 7.919, de 22/10/1984), e quanto ao zoneamento da Unidade de Conservação, o imóvel localiza-se nas zonas Primitiva (destinada à preservação ambiental, sendo permitido o uso científico autorizado, a educação ambiental e com uso limitado para recreação pública) e de Uso Extensivo (destinada à manutenção do ambiente natural, sendo permitido o acesso ao público com fins educativos e recreativos, não sendo permitidas atividades minerárias e desmatamento).

A respeito do zoneamento, registre-se que a Lei Estadual (PR) n.º 7.919, de 1984, regulamentada pelo Decreto n.º 5308 (fls. 42 a 45) que assim dispôs:

II - Zonas Primitivas - são aquelas de preservação permanente, onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies de flora, fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico. Deve possuir características de zona de transição entre as zonas Intangíveis e as zonas de Uso Extensivo.

O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e a viabilização das atividades da pesquisa científica, educação ambiental, recreação e lazer.

III - zonas de Uso-Extensivo - são aquelas constituídas, em sua maior parte, por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Caracteriza-se como zona de transição entre a Zona Primitiva e a zona de Uso Intensivo. O objetivo do manejo é a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso e facilidades públicos para fins turísticos educativos, recreativos e esportivos.

A Zona de Uso Extensivo, para efeitos dos Planos de Gerenciamento equipara-se à Área Especial de Interesse Turístico, categoria Reserva, conforme Lei n.º 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Ante o exposto, entendo que o interessado solicitou à autoridade fiscalizadora ambiental competente, em tempo hábil para fins de cálculo do ITR, o reconhecimento de existência de áreas em seu imóvel de interesse ecológico e veio a ter resposta desta solicitação em 2007, ratificando seu pleito.

Pertinente observar que no presente voto, no que concerne a questão do reconhecimento da área de utilização limitada, foi aqui repisada a cuidadosa e a meu ver correta decisão, bem como seus fundamentos, tomada pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, no acórdão n.º 2801-002.054, em sessão de 29/11/2011, quando se julgou a mesma matéria, referente ao mesmo imóvel, de propriedade do mesmo contribuinte, relativa ao exercício de 2002.

De se observar ainda que consta da Matrícula n.º 8.373 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR, obtida na diligência requerida na Resolução n.º 301-1.980, averbação de “Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal” datado de 09/05/2018, pelos proprietários e representante legal do IAP, sobre área de 130,77 *ha*, correspondente a 20,20% da área total.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para acatar Área de Utilização Limitada na extensão de 647,3 *ha*.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito